



DECRETO Nº. 34 DE 05 DE JULHO DE 2021

“PRORROGA por mais 7(sete) dias as medidas dispostas no Decreto nº31 de 21 de junho de 2021 que estabelece a suspensão ou a restrição de atividades não essenciais e essenciais destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Felício dos Santos, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe conferem a da Lei Orgânica Municipal e o art. 3º, § 7º, incisos II e III da Lei Federal nº 13.979/2020, e

Considerando a constante necessidade de adequações nos Decretos Municipais expedidos visando minimizar os transtornos advindos da aplicação das medidas necessárias à preservação da saúde da população;

Considerando o acompanhamento do desenvolvimento do contágio da COVID-19, no Município, bem como ponderando-se os demais interesses públicos aplicáveis;

E , considerando que é realizada continuamente a análise sistemática dos indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial técnica do Município de Felício dos Santos pela Secretaria Municipal de Saúde;

DECRETA:

Art. 1º. Fica modificada a autorização de funcionamento de atividades comerciais da cidade de Felício dos Santos em seu modo habitual de operação, no **período de 06 de Julho de 2021 à 12 de Julho de 2021** COM EXCEÇÃO dos seguintes serviços essenciais:

- I – setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios;
- II – indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias e drogarias;
- III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros e padarias;
- IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- V – distribuidoras de gás;



- VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
- VII – agências bancárias, correspondentes bancários, casas lotéricas e similares;
- VIII – serviços de internet, processamento de dados e prestação de serviços e informática;
- IX – construção civil;
- X – lavanderias;
- XI – lava jatos e congêneres;
- XII – assistência veterinária e pet shops;
- XIII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;
- XIV – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificação e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;
- XV – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;
- XVI – atendimento e atuação em emergências ambientais;
- XVII – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;
- XVIII – relacionados à contabilidade;
- XIX – serviços domésticos e de cuidadores e terapeutas;
- XX – Hotéis e pousadas;
- XXI – transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;
- XXII – serviços públicos.

- a) Mercadorias e Supermercados deverão limitar a entrada e funcionamento de **acordo com a capacidade do local**, respeitando o distanciamento mínimo de 2 metros por pessoa no interior do estabelecimento, sendo que estabelecimentos:
 - a.1) Superiores a 500m² fica permitida a permanência de até 15 pessoas no interior do estabelecimento.
 - a.2) De 200m² à 500m² fica permitida a permanência de até 12 pessoas no interior do estabelecimento
 - a.3) De 100m² à 200m² fica permitida a permanência de até 6 pessoas no interior do estabelecimento
 - a.3) Inferiores a 100m² fica permitida a permanência de até 4 pessoas no interior do estabelecimento.
- b) Demais seguimentos deverão limitar a entrada e permanência de até **4(quatro) pessoas/clientes** por vez dentro do estabelecimento, respeitando o distanciamento mínimo de 2 metros por pessoa no interior do estabelecimento.
- c) O consumo de produtos no interior do estabelecimento a despeito do comércio tipo Padaria fica limitado a 50% de sua capacidade de público.



- d) Laboratórios e Clínicas odontológicas deverão implantar registro de atendimento de pacientes/clientes, com nome, telefone para contato, endereço, hora, data.
- e) O horário de funcionamento permitido é até as 18:00hrs.

Art.2º. Lojas de vestuário, lojas de móveis, lojas de eletrodomésticos, artigos em couro, bazares, calçados e similares, papelarias, lojas de conveniência e confecções, poderão funcionar desde que adotado barreira física na entrada do estabelecimento, não sendo permitido a entrada de clientes no interior do estabelecimento.

- a) O horário de funcionamento permitido é até as 18:00hrs.

Art.3º. Salões de beleza, clínicas de estética, barbearias e congêneres só deverão funcionar através de agendamento prévio, atendendo no local um cliente por vez, evitando assim aglomerações internas e externas, sem prejuízo das demais medidas sanitárias, devendo ainda implantar registro de atendimento de cada cliente que utilizar os serviços do estabelecimento, contendo data, horário, nome, telefone e endereço.

- a) O horário de funcionamento permitido é até as 19:00hrs.

Art.4º. Igrejas, Templos e Salões Religiosos, como forma de evitar a disseminação da contaminação do novo Coronavírus, deverão seguir os protocolos elaborados pelas entidades superiores de cada seguimento religioso, respeitando principalmente a redução em 50% do público a ser recebido em templos, igrejas e Salões Religiosos.

Art.5º. Bares e congêneres do seguimento de distribuição de bebidas poderão funcionar desde que adotado barreira física na entrada do estabelecimento, não sendo permitido a entrada de clientes no interior do estabelecimento, bem como não é permitido o consumo de produtos no local.

- a) O horário permitido para funcionamento é até as 19:00hrs e após somente Delivery até as 22:00hrs.

Art.6º. Lanchonetes e Restaurantes poderão funcionar limitando a capacidade de público a 50%, com distribuição de mesas e cadeiras com distanciamento mínimo de 2 metros.

- a) O horário permitido é até as 19:00hrs e após somente Delivery até as 22:00hrs.

Art.7º. Trailers poderão funcionar com a retirada de produtos no local, não sendo permitido a entrada de clientes no interior do estabelecimento, bem como não é permitido o consumo de produtos no local.



- a) O horário permitido de funcionamento é até as 19:00hrs e após somente Delivery até as 22:00hrs.

Art.8º. Feiras livres e comércio ambulante, fica suspensa a autorização de funcionamento pelo período disposto no art.1º deste Decreto.

Art.9º. Academias de ginástica, studios fitness, salões fitness e de prática de dança(balet, forró, etc) e similares, fica autorizado o funcionamento, desde que limitado a capacidade de público do local a 30%, respeitando o distanciamento mínimo de 3 metros por aluno.

- a) O horário permitido de funcionamento é até as 21:00hrs.

Art.10. Grupos de trilheiros, ciclistas ou qualquer evento e/ou entretenimento esportivo que importe em aglomeração de pessoas fica proibido pelo período disposto no art.1º deste Decreto.

Art.11. O uso de espaços públicos para prática de esportes (quadras poliesportivas e campos de futebol) ficam suspensas as atividades pelo período de disposto no art.1º deste Decreto.

Art.12. Transporte Comunitário Rural fica suspenso pelo período determinado no art.1º deste Decreto.

Art.13. Fica proibido, a utilização de som automotivo ou instalação de caixas de som na via pública (visando evitar a aglomeração voluntária ou deliberada de pessoas), sendo passível de aplicação da penalidade de multa, o infrator que descumprir determinações contidas neste decreto.

Art.14. As locações de sítios, casas, ou quaisquer imóveis para a realização de eventos, comemorações, festas e similares, ficam suspensas pelo período descrito no art.1º deste Decreto.

Art.15. Empresas do ramo Funerário deverão comunicar a Unidade de Saúde Básica do Município, todos os óbitos (de qualquer natureza) ocorridos sob a responsabilidade da empresa o funeral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELÍCIO DOS SANTOS

CEP: 39180-000 – FELÍCIO DOS SANTOS – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.16. O Poder Público Municipal fiscalizará o cumprimento das determinações deste Decreto, aplicando, em caso de infração, as sanções de interdição de estabelecimento, cassação do alvará e/ou cominação de multa, de forma isolada ou cumulativa, conforme estabelecido nas normas municipais de regência e encaminhado para o Ministério Público, todos os dados do infrator e narrativa dos fatos.

Art.17. A infração às normas estampadas neste Decreto sujeitará o infrator à imputação do crime previsto no art. 268 do Código Penal, sujeitando-o à pena de detenção de um mês a um ano.

Art.18. As pessoas notificadas e/ou isoladas em virtude de suspeita ou confirmação do novo Covid-19 que descumprirem determinações da Secretaria Municipal de Saúde, não respeitando o período de isolamento determinado, frequentando locais públicos e praticando quaisquer atos passíveis de contaminação em massa, descumprindo determinações constantes neste Decreto, será passível da aplicação da penalidade de multa com fulcro no art.147, V da LC 556/2006, e encaminhado para o Ministério Público, todos os dados do infrator e narrativa dos fatos.

Art.19. Permanece SUSPENSA todas as atividades assistenciais no âmbito do Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, além da suspensão de toda e qualquer atividade que importe na aglomeração de pessoas, especialmente daquelas que apresentam comorbidades.

Art.20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº31 de 21 de Junho de 2021 e encerrando seus efeitos no dia 12 de Julho de 2021.

Felício dos Santos (MG), 05 de Julho de 2.021.

Ricardo José Rocha
Prefeito Municipal